

## **EMENDA N°**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 317, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

**“Art. 317 - A infração a norma deste Código ou da legislação complementar, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, constitui ilícito administrativo, sujeito às sanções administrativas estabelecidas neste Código.”**

§ 1º Constituem ilícitos administrativos as condutas que violem as normas legais ou regulamentares que disciplinam:

- I – as regras do ar;
- II – a segurança da aviação civil;
- III – a construção, a administração e a exploração de aeródromos civis e a exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária;
- IV – as restrições de uso de propriedades em zonas de restrição e proteção dos aeródromos;
- V – os requisitos e padrões mínimos de segurança de voo;
- VI – o registro de aviação civil brasileiro;
- VII – a investigação e a prevenção de acidentes aeronáuticos;
- VIII – a elaboração de projetos e a fabricação, reparo e manutenção de aeronaves, suas partes, peças e componentes, e demais produtos aeronáuticos;
- IX – a exploração de serviços auxiliares de transporte aéreo;

X – a formação e o treinamento de pessoal destinado às atividades de navegação aérea e de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civis;

XI – a exploração de serviços de transporte aéreo público;

XII – a exploração de serviços aéreos especializados;

XIII – os requisitos constantes em regulamentos brasileiros de aviação civil

XIV – os requisitos, condições, obrigações e demais exigências constantes em atos administrativos de autorização, licença e credenciamento e em certificados aeronáuticos;

XV – a exploração, operação ou uso de aeronaves;

XVI – a prestação de informações e a apresentação de dados estatísticos às autoridades de aviação civil, aeronáuticas e de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XVII – as atividades de fiscalização do agente regulador;

XVIII – a facilitação do transporte aéreo.

§ 2º A aplicação da sanção exige a comprovação de voluntariedade, dolo ou culpa do infrator.

§ 3º São excludentes do ilícito administrativo:

I – o caso fortuito e a força maior;

II – o erro de fato ou de direito.

§ 4º As Autoridades de Aviação Civil e Aeronáutica deverão responsabilizar separadamente o proprietário e o Piloto em Comando da aeronave em função do tipo de infração. ” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

§ 4º - Infração às Regras do Ar deverão ser imputáveis somente ao piloto. Voar sem seguro ou com IAM vencida é imputável ao piloto e ao proprietário.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**  
(PSDB-SC)